



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.007

de 28 / 06 / 2005


Processo nº: 44.206

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.066

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

Arquive-se.


Diretor
02/07/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 44.206

Matéria: PDL nº 1.066	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanbergli</i> Diretora Legislativa 09/06/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanbergli</i> Diretora Legislativa 14/06/2005	Designo o Vereador: <i>AVOLO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 14/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/06/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

Ord. 03
Proc. 44.206

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PUBLICAÇÃO
17/06/2005



CÂMERA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 09/JUN/05 10:15 044206
pp 108/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CUR
[Signature]
Presidente
14/06/2005

APROVADO
[Signature]
Presidente
28/06/2005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.066
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 374, de 19 de maio de 2003, em vista de Acórdão de 12 de janeiro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 111.144-0/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 JUN 2005

A MESA

[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º. Secretário

[Signature]
ADILSON RODRIGUES ROSA
2º. Secretário



(PDL nº. 1.066/05 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º Secretário

ADILSON RODRIGUES ROSA
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 10 de maio de 2005.

Ofício n.º 5971/2005 – sc
Processo n.º 111.144.0/1 (origem n. 374/2003)
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00791451

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 111.144-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SILVEIRA NETTO, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e VIANA SANTOS.

São Paulo, 12 de janeiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

PASSOS DE FREITAS

Relator

Rosa-04

Ros-13862





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.862 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
111.144-0/1- São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que altera Plano Diretor. Princípio da separação de poderes. Violação. Invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ocorrência. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 374, de 19 de maio de 2003, que "considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental". Diploma normativo que, segundo o proponente, afronta as Constituições Federal e Estadual.

Referindo os artigos 5º, 19, 47, inciso XI, 144 e 193, inciso III, da Constituição do Estado e aos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, sustenta que referido diploma viola a competência da União para legislar sobre normas de direito ambiental, a independência e harmonia entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderes e a competência do Estado para definir, implantar e administrar espaços territoriais dos ecossistemas e ofende a legislação que dispõe a respeito das áreas de proteção ambiental, assim como a Lei Orgânica do Município que dispõe a respeito da extração mineral e vegetal na reserva ecológica da Serra do Japi.

Requer a suspensão liminar da referida lei e, ao final, a procedência da ação.

Foi deferida a liminar, com efeito **ex nunc** (fls.48/50). A Câmara Municipal prestou as informações solicitadas (fls.69/70), que se fizeram acompanhar de documentos (fls. 71/231). A Fazenda do Estado, regularmente notificada, deixou de se manifestar (fls. 233/234). Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.237/245).

É o relatório.

O problema da água, conforme consta da justificativa da lei ora impugnada, se constitui numa preocupação mundial, se fazendo necessárias a adoção de medidas para a sua exploração, especialmente as águas minerais, é questão que refoge ao estreito âmbito da ação de inconstitucionalidade.

Assim, temos que nos ater aos limites da controvérsia judicial. E, no que concerne ao confronto entre leis municipais e a Constituição Federal ou leis infraconstitucionais, estou em consolidar minha adesão ao entendimento manifestado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, Daí por que, merece ser ele reproduzido, em

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homenagem ao seu autor e para evitar repetição desnecessária.

Disse sua Excelência: "1. Na ação direta de constitucionalidade não é possível apreciar o confronto entre leis municipais e a Constituição Federal, nem entre aquelas e outras normas infraconstitucionais. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, 'a Constituição da República deixou em aberto o problema das leis ou atos normativos municipais quanto à declaração de inconstitucionalidade por meio de ação direta, não tendo atribuído a qualquer Tribunal a competência para conhecimento e julgamento do assunto' (Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 11, 1977). Neste mesmo sentido, Clémerson Merlin Clêve mantém que 'no direito brasileiro inexistente ação direta contra lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal' (A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1995, p. 273).

RF

"A finalidade da ação direta é resguardar a coerência da ordem constitucional e não defender situações subjetivas. Trata-se de instrumento da fiscalização abstrata de normas que inaugura um processo objetivo de defesa da Constituição em que não há lide nem partes (salvo num sentido formal), porque não há interesses concretos em jogo (cf. Adin 79, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12.9.89; Representação 1016, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 95/999; Gilmar Ferreira Mendes, Controle de Constitucionalidade, Aspectos Jurídicos e Políticos, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 251; José Carlos Barbosa Moreira, 'A evolução do controle da constitucionalidade no Brasil', em As garantias

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cidadão na justiça, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo, Saraiva, 1993, pp. 1-29).

"Desta forma, a ação direta configura mecanismo especial de proteção da jurisdição constitucional (Clémersob Merlin Clêve, *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 1995, p. 112). É esta, também, a posição do E. Supremo Tribunal desde o julgamento da Adin nº 842, advertindo o Ministro Celso de Mello:

"A ação direta não pode ser deflagrada sem sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADIN nº 842 - DF, medida liminar, in RTJ 147/545-546; no mesmo sentido ADIN nº 1.286-0/SP, T. Pleno, in RT 733/123-127, Rcl. Min. Ilmar Galvão).

"A indigitada lei complementar do Município de Jundiaí: (a) determina que se enquadrem na categoria de indústria de extração e beneficiamento de água mineral, para fins de elaboração e aprovação de projetos de obras civis necessárias, as atividades de exploração, extração,
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral (artigo 1º): (b) altera o plano diretor do Município para permitir a exploração de recursos hídricos de nascentes situadas na Macrozona de Preservação Ambiental (artigo 2º); e (c) estabelece requisitos para a apresentação de projetos de uso e ocupação do solo na Macrozona de Proteção Ambiental (artigo 2º). Não há, portanto, ofensa direta e imediata ao texto constitucional. A afirmação de que as alterações ofendem normas ambientais não decorre do confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto constitucional.

"Como se sabe, é processualmente inadequada a ação direta quando a situação de inconstitucionalidade, que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado, depende do prévio comparativo entre regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, ou de matéria de fato. Trata-se, aqui, de hipótese que revela uma crise de legalidade, e esta razão não autoriza a declaração de inconstitucionalidade por meio de ação direta".

Por outro lado, patente a ofensa da lei complementar em questão ao artigo 191 da Constituição do Estado, que estabelece que: " O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

Como ainda bem anotou o ilustre preopinante: "Nestes autos não há mais que extratos de uma audiência pública realizada pela Câmara Municipal de Jundiaí. Nenhum
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudo demonstra a adequação da mudança ou a inexistência de ameaça às nascentes. Antes, o legislativo recusou pareceres contrários (fls. 90, 91 e 204) e fechou os olhos para a oposição de sua própria consultoria jurídica (fls. 219)".

Ademais, como ainda bem assinalou o ilustre preopinante, a lei complementar em questão, por implicar na alteração do Plano Diretor, era de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Realmente, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios: "Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". A Constituição paulista, em obediência a tal dispositivo, estabelece no artigo 181, que lei "municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo...".

E, consoante estão acordes a doutrina e a jurisprudência, a elaboração do Plano Diretor é da competência do Executivo Municipal (José Afonso da Silva. Direito Urbanístico Brasileiro. Malheiros ed., 1997, p. 138 e 140; Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985, p. 508; Adin nº 66.667-0/6, Rel. Dante Busana; Adin nº 48.421-0/2, Rel. Cuba dos Santos; Adin nº 106.908-0/7, Rel. Souza Lima).

Por tais motivos, pelo meu voto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2003, de Jundiaí, por
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo

Ms. 13
Proc. 44.206

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofender os artigos 5º, 180, *caput* e inciso II e 181, todos da Constituição do Estado.

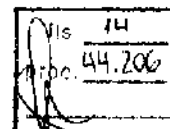
Passos de Freitas
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 111.144-0/1- São Paulo



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 34.142)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 374, DE 19 DE MAIO DE 2003

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 13 de maio de 2003, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no "caput" poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 2º. Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...)

(...)

§ 4º. É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

II – qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação:

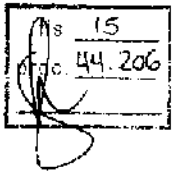
a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;" (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 374/03 - fls. 2)


Art. 3º. O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer junto à Administração a regularização da atividade.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 115**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.066

PROCESSO Nº 44.206

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

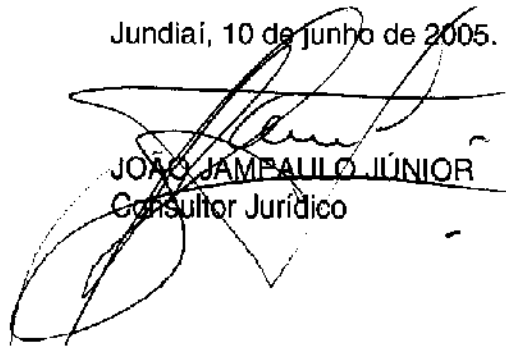
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2005.


JOÃO JAMBALHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.206

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.066, da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

PARECER Nº 118

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que ***“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo”***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
14/06/05

Sala das Comissões, 14.06.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 44.206)

fls. 18
proc. 44.206

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.007, DE 28 DE JUNHO DE 2005

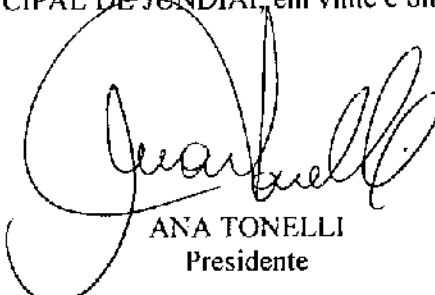
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 374, de 19 de maio de 2003, em vista de Acórdão de 12 de janeiro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 111.144-0/1-00.

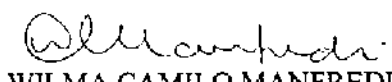
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



ANA TONELLI
Presidente

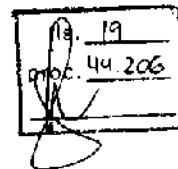
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.05.117

Proc. 44.206

Em 28 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

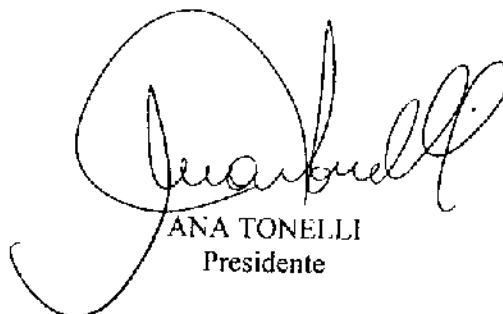
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí


NESTA

A V. Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.007**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Julma Cavalli</u>	
Identidade: <u>18.120.693</u>	
Em <u>29/06/05</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vis.	20
Doc.	44.206

Of. PR 06.05.120

Proc. 44.206

Em 28 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ ELIAS TÂMBARA

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

N E S T A

Para conhecimento, a V. Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.007** – suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental, promulgado por esta Presidência na presente data.

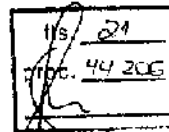
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/07/2005

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.007, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 374/03, que considera indústria de extração e beneficiamento de

água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 374, de 19 de maio de 2003, em vista de Acórdão de 12 de janeiro de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 111.144-Q/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa